



BONINO & GONÇALVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR WILLIAN DA SILVA
ALBUQUERQUE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
– CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE – SP.

Comissão processante – Portaria nº 32/2025-L
Procedimento nº 22/2025
Denunciado: Rogério Jean da Silva

ROGÉRIO JEAN DA SILVA, [REDACTED]

[REDACTED], nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração acostado (doc. procuração), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo assinalado, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, consoante argumentos abaixo deduzidos:

1. Síntese da denúncia:

Cuida de denúncia formulada por: assinada por: **Vivian Delfino de Motta, Rodrigo Umbelino da Silva e o vereador Paulo Rogério Noggerini Junior**, fundamentada no Decreto-Lei nº 201/1967, e ainda, no regimento interno da Casa de Leis (Resolução nº 13/91).

Alegam os denunciantes que o denunciado, à época vereador desta Casa de Leis, na sessão da Câmara Municipal ocorrida em 10.12.2024, teria proferido falas de conotação racistas durante discussão mantida com outro vereador.

Ainda, conforme denúncia, a fala do denunciado teria cunho discriminatório, ofensivo e machista.

Com isso, postularam a instauração de procedimento administrativo perante a Casa de Leis, com o objetivo de apurar o ocorrido, e, especialmente, a possível prática de infração político-administrativa (quebra decorro parlamentar), com conseqüente imposição de sanção de cassação do mandato ao denunciado.

(11) 4784-6533

atendimento@bgsa.com.br

www.bgsa.com.br

Assinado de
forma digital por
RAFAEL
ALEXANDR
E
BONINO:27
070061811
1811
Dados:
2025.02.19
13:13:46 -03'00'

Rua José Bonifácio de Andrada e Silva, 307 - Jd. Meny - São Roque - São Paulo - CEP: 18130-005

PROTODULO CETSR NY02398/2025 - 19/02/2025 13:27



2. Preliminarmente:

2.1. Perda do objeto da Comissão Processante – fim do mandato parlamentar:

O Decreto-Lei n.º 201/1967 estabelece que a Câmara Municipal tem competência para processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, cuja sanção máxima ali definida configura-se a cassação do mandato eletivo.

Entretanto, nessa linha de pensamento, impõe reconhecer que a perda do mandato é penalidade exclusiva para aqueles que ainda exercem a função pública eletiva, sendo descabida a instauração de Comissão Processante contra aquele cujo mandato já se extinguiu, ou seja, contra aquele cujo mandato terminou em decorrência do encerramento da legislatura.

De fato, o exercício efetivo do mandato eletivo é condição para a instauração de procedimento visando a apuração de infrações político-administrativas, notadamente, aquelas estabelecidas no Decreto-Lei nº 201/1967. Trata-se de condição *sine qua non*, ou seja, sem a qual não há validade jurídica a instauração do mencionado procedimento.

Assim, o fim do mandato do denunciado caracteriza perda do objeto tratado pela Comissão Processante, de forma que se postula desde já o encerramento dos trabalhos da referida Comissão, e, conseqüentemente, do procedimento administrativo instaurado para tanto.

A pretensão de continuar a apuração na esfera política, mesmo após o término do mandato, configura manifesta ilegalidade e abuso de poder.

No caso, não se pode admitir a instauração de um procedimento para apurar infração político-administrativa visando cassar mandato eletivo, em face de pessoa que não mais exerce mandato eletivo, pois, como visto, o impetrante não se elegeu vereador ou para qualquer outro cargo eletivo, e assim, não está mais ocupando cargo político, portanto, ausente condição para tanto.

Adiante, demonstra-se que a **JURISPRUDÊNCIA** corrobora para com os fundamentos jurídicos e legais ora apresentados, razão pela qual as decisões dos Tribunais e da Corte Suprema são invocadas como paradigma e fundamentação legal para o pleito preliminar aqui deduzido.

Impõe destacar que temos julgados do Suprema Corte no sentido de que “as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores, ou crime de responsabilidade, previstas no artigo 4º do mesmo decreto-lei, são julgadas pela câmara dos vereadores durante o exercício do mandato,



BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

porque sancionadas com a cassação do mandato” (STF - HC 71390, Maurício Corrêa, 2ª Turma, 21.02.1995).

Como já referido, no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, extrai-se o entendimento de que o exercício do mandato constitui verdadeira condição de procedibilidade para processamento das infrações político-administrativas pela Câmara:

Habeas Corpus. 2. Denúncia contra ex-Prefeito, por crimes previstos no art. 1º, itens III e XI, do Decreto-lei nº 201, de 1967. 3. Alegação de falta de justa causa para a ação penal, porque não mais exercia o mandato quando houve ratificação da denúncia, perante o Tribunal de Justiça. 4. A denúncia fora originariamente oferecida, perante o Juiz de Direito, quando o paciente se encontrava no exercício do cargo de Prefeito, antes da Constituição de 1988. 5. Hipótese de denúncia por prática de crime, submetido ao julgamento do Poder Judiciário, não se cuidando de infração político-administrativa, sujeita ao julgamento da Câmara de Vereadores - art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967. **Nesta última hipótese, condição de procedibilidade é, de fato, o exercício do cargo pelo acusado, não se justificando o processo, se já não persiste a investidura.** Em se tratando de crime, tal como definido na denúncia, cujo julgamento é da competência do Poder Judiciário, independente de autorização da Câmara de Vereadores, a alegação de não mais estar o Prefeito no exercício do mandato não é de acolher-se. 6. Aspectos de fato insuscetíveis de apreciação em habeas corpus. 7. Impetração que não é de deferir-se. 8. Recurso desprovido.

(STF - RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS nº. 69428, Néri da Silveira, 2ª. Turma, 15.03.94) (Grifos Nossos).

Conforme se pode extrair do r. julgado, segundo entendimento do E. STF, o exercício efetivo do mandato eletivo é condição para o processamento de expediente administrativo visando apurar infração político-administrativa nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Vale salientar que tal entendimento também tem prevalecido perante a C. Corte Bandeirante, consoante ementa ora apresentada:

REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Instauração de processo administrativo pela Câmara Municipal contra ex-Prefeito do Município de Suzanópolis pela suposta prática de infrações político-administrativas - Pretensão à anulação do procedimento - Possibilidade - Infrações político-administrativas



BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 que sujeitam o chefe do Executivo municipal à sanção única de cassação do mandato - **Procedimento instaurado após término do mandato - Ausência de interesse de agir - Sentença concessiva da segurança mantida por seus próprios fundamentos** - Artigo 252 RITJSP - Reexame Necessário desprovido.

(TJSP – reexame necessário – autos nº 1001710-21.2019.8.26.0439 – 4ª Câmara de Direito Público – Des (a). Rel (a). ANA LIARTE – D.J. 12.11.2020) (Grifos Nossos).

Pátrios:

No mesmo sentido, temos julgados de outros Tribunais

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - ENCERRAMENTO DO MANDATO - NÃO REELEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONSEQUÊNCIA LEGAL DECORRENTE DA PERDA DO CARGO - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. **O encerramento do mandato do vereador enseja a perda do objeto do procedimento instaurado pela Câmara Municipal com vistas à sua cassação por falta de decoro parlamentar. Também resta prejudicada a incidência da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n. 64/1990, porquanto é consequência legal da perda do mandato,** o que não é mais possível, tendo em vista o fim da legislatura.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50069719320168130105, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 28/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021) (Grifos Nossos).

Portanto, conforme se pode extrair dos julgados ora apresentados, o encerramento do mandato eletivo impõe a perda do objeto da comissão processante, cuja manutenção caracteriza abuso/ilegalidade.

RAFAEL
ALEXANDRE
E
BONINO
070061811

Assinado de
forma digital por
RAFAEL
ALEXANDRE
BONINO
2707006
1811
Data: 2021.02.19
13:24:48 -0100'

(11) 4784-6533

atendimento@bgsa.com.br

www.bgsa.com.br

Rua José Bonifácio de Andrada e Silva, 307 - Jd. Meny - São Roque - São Paulo - CEP: 18130-005



Assim, pugna-se pelo acolhimento da preliminar ventilada, com o reconhecimento da perda do objeto da Comissão Processante, com o imediato encerramento dos trabalhos, e arquivamento do procedimento administrativo instaurado.

3. Mérito:

Na eventualidade da preliminar não ser acolhida, no que concerne ao mérito, de saída, o denunciado indica que não praticou atos de cunho racista, salientando não se tratar de uma pessoa racista, ao contrário, sendo um cidadão que sempre lutou contra atitudes de tal natureza.

Ainda, sustenta que não ter agido com objetivo de discriminar ou ofender qualquer pessoa, comunidade ou grupo, ou ainda, de se comportar de forma machista ou preconceituosa, não sendo tais comportamentos comuns ao denunciado.

A “fala” do denunciado não pode ser analisada fora do contexto da discussão calorosa travada com outro Vereador, que também agia de forma provocativa.

De toda forma, quanto ao mérito, a defesa se reserva ao direito de apreciá-lo quando das alegações finais (defesa final), ocasião em que apresentará os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a total improcedência da denúncia.

4. Requerimentos de provas:

Nesse ponto, pretende o denunciado a produção de provas documentais, as quais serão juntadas oportunamente.

Ainda, pretende a oitiva das seguintes testemunhas:

1 – Gilberto dos Santos Silva, [REDACTED] 4.516-
[REDACTED] nº 111
[REDACTED]

2 – Sandra Heleny Severo Passos dos Santos Silva [REDACTED]
[REDACTED]

3 – Edileia Alves da Rocha, brasileira, casada, caseira, RG 40.127.945-5,
[REDACTED] Carmo



BONINO & GONÇALVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4 – Isac Silva Lobato, [REDACTED]
[REDACTED]

5 – Noemas Maria Rosa [REDACTED]
[REDACTED]

6 – José Alexandre Pierroni Dias, [REDACTED]
[REDACTED]

5. Pedido:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

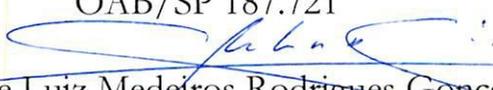
- a. digno-se acolher a preliminar levantada, e conseqüentemente, declarar a perda do objeto da comissão processante, com o arquivamento do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos trazidos na denúncia;
- b. digno-se julgar improcedente a denúncia;
- c. digno-se deferir a produção das provas ora requeridas; e
- d. digno-se deferir a juntada do instrumento de procuração, com a intimação dos defensores do denunciado quanto a todos os atos e procedimentos inerentes ao procedimento administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Roque, 19 de fevereiro de 2025.

RAFAEL ALEXANDRE Assinado de forma digital por RAFAEL
ALEXANDRE BONINO:27070061811
Dados: 2025.02.19 13:12:11 -03'00'
BONINO:27070061811

Rafael A. Bonino
OAB/SP 187.721


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves
OAB/SP 182.792

 (11) 4784-6533  atendimento@bgsa.com.br  www.bgsa.com.br

Rua José Bonifácio de Andrada e Silva, 307 - Jd. Meny - São Roque - São Paulo - CEP: 18130-005



BONINO & GONÇALVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Procuração “ad judicium et extra”

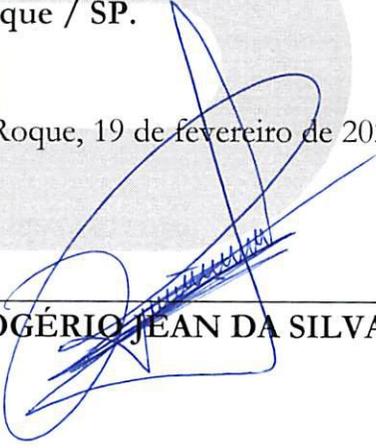
Outorgante(s): ROGÉRIO JEAN DA SILVA, [REDACTED]

Outorgado(s): RAFAEL ALEXANDRE BONINO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 187.721 e, **GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES,** [REDACTED]

Poderes:

Confere poderes com a Cláusula “ad judicium et extra”, os mais amplos e ilimitados, para que possa propor em Juízo quaisquer ações de interesse do(a) Outorgante, bem como, defendê-lo(a) nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em quaisquer Comarcas e no Distrito Federal, podendo ainda, no cumprimento deste mandato, assinar, transigir, desistir, acordar, levantar valores, firmar compromisso, substabelecer, usar de todos os recursos cabíveis, fazer provas, requerer e tomar vistas do processo, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, e, **especialmente, para defender o outorgante perante Comissão Processante, instaurada a partir da Portaria nº 32/2025-L, Processo Administrativo nº 22/2025, que tramita perante a Câmara Municipal de São Roque / SP.**

São Roque, 19 de fevereiro de 2025.



ROGÉRIO JEAN DA SILVA